



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ
 21/03/00

RESOLUÇÃO Nº 03/00

Regulamenta o pagamento da gratificação de produtividade aos Oficiais de Justiça, relativa às despesas de locomoção em cumprimento de mandados nas causas em que for deferida a assistência judiciária, nas ações penais, nos feitos em que a Fazenda Pública for autora e nos Juizados Especiais e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a vigência da Lei nº. 7.256 de 12/01/2000, publicada no Diário Oficial de 12/01/2000, que instituiu o pagamento de gratificação de produtividade aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais referente ao cumprimento de mandados favorecidos pela Justiça Gratuita, pela Justiça Pública, pela isenção ou pela dispensa de antecipação de custas, ...

Considerando, contudo, a aparente inconstitucionalidade da alteração do art. 2º. e supressão do art. 5º, da Lei nº. 7.256, de 12/01/2000; (do texto originário do Tribunal) ...

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que sejam computados, para fins de pagamento da gratificação de produtividade, nas diligências favorecidas pela justiça gratuita, pela isenção, pela dispensa de antecipação de custas, ou de interesse da justiça

[Handwritten signatures]

pública, os mandados cujo cumprimento exigir o deslocamento do servidor ao local neles mencionados, desde que devidamente certificado.

Parágrafo único – O pagamento não será devido se o lugar da diligência não exceder mais de um mil e quinhentos metros da sede do Fórum. O Juiz Diretor indicará, mediante portaria, o respectivo perímetro.

Art. 2º - A gratificação de produtividade será creditada ao servidor pelo **efetivo deslocamento ao lugar de cada diligência**, observada a tabela prevista no art. 2º da **Lei nº. 7.256 de 12/01/2000** e não poderá exceder a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** mensais, independente do número de mandados cumpridos.

Parágrafo único – Em relação aos avaliadores, será considerado o local onde estiverem os bens.

Art. 3º - Para controle, apuração e fiscalização permanente da gratificação de produtividade, o escrivão adotará providências no sentido de manter em arquivo, em pastas individuais para cada Oficial de Justiça ou Avaliador, uma via do mandado, informando à Coordenadoria Administrativa dos Fóruns, o número de diligências dos oficiais de justiça e avaliadores, cumpridas até o dia **20 (vinte) de cada mês**, através de **ATESTADO DE FREQUÊNCIA**.

Parágrafo único - O Juiz Diretor deverá encaminhar, *incontinenti* ao Departamento de Recursos Humanos o atestado de frequência, para inclusão na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 4º - Considera-se ato único, para fins de pagamento, as citações, intimações e avaliações que devem ser realizadas ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho, bem como as intimações que devem suceder imediatamente ao ato anterior, tais como penhora, arresto, etc...

Art. 5º - Afere-se a produtividade **quando cumprida de forma satisfatória a diligência, não incidindo antes de cumprimento integral do mandado.**



Art. 5º - Afere-se a produtividade quando cumprida de forma satisfatória a diligência, não incidindo antes de cumprimento integral do mandado.

Art. 6º - No caso de ser frustrada a finalidade do mandado (testemunha não encontrada, etc...), que obrigue a nova diligência no mesmo ou em outro local, compete ao Juiz de Direito verificar as informações contidas na certidão fornecida pelo Oficial de Justiça determinando, se for o caso, a renovação da diligência.

Art. 7º - A competência para dirimir quaisquer dúvidas concernentes à gratificação de produtividade é exclusivamente do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 8º - O valor, a título de gratificação de produtividade referido na lei, é de caráter indenizatório, não incorporável para qualquer efeito legal, incidindo sobre ele, apenas a retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Art. 9º - Computa-se para efeito de pagamento de produtividade, no caso do inciso III do art. 2º, todos os mandados a serem cumpridos em locais distantes a mais de 50 km da sede da Comarca, independente da distância ser superior ao limite fixado na referida lei.

Art. 10 - No caso de haver pagamento posterior pela parte sucumbente, a despesa deverá ser recolhida ao FUNAJURIS, a título de custas processuais.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá,
09 de março de 2000.


Desembargador **WANDYR CLAIT DUARTE**
Presidente do Tribunal de Justiça



T.


Desembargador **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA**


Desembargador **ERNANI VIEIRA DE SOUZA** (ausente)


Desembargador **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO**


Desembargador **ODILES FREITAS SOUZA**


Desembargadora **SHELMA LOMBARDI DE KATO**


Desembargador **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI** (ausente)

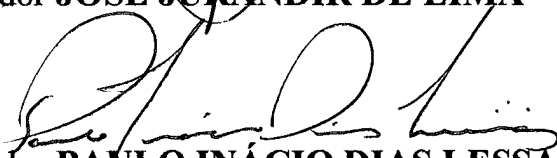

Desembargador **FLÁVIO JOSÉ BERTIN** (ausente)


Desembargador **LEÓNIDAS DUARTE MONTEIRO**


Desembargador **JOSÉ FERREIRA LEITE**



Desembargador **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**



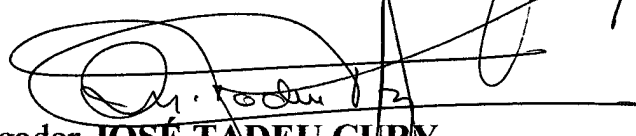
Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**



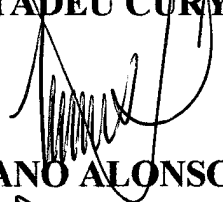
Desembargador **MUNIR FEGURI**



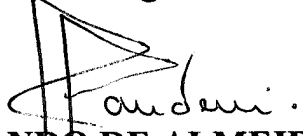
Desembargador **ANTÔNIO BITAR FILHO** (ausente)



Desembargador **JOSÉ TADEU CURY**



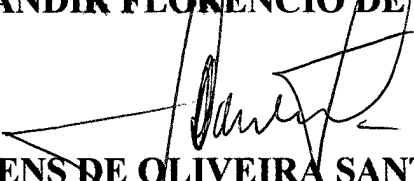
Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**



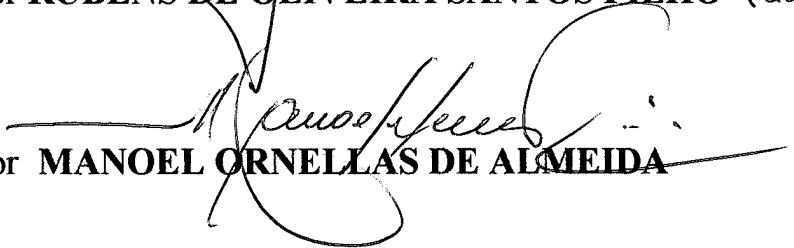
Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI** (ausente)



Desembargador **JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO**



Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO** (ausente)



Desembargador **MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA**